



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 142, DE 2019

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº. 142, de 2019, que “Dispõe sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal de Tributos Municipais e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Ouvida, a Consultoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa nos seguintes termos:

“Quanto à análise da constitucionalidade e adequação ao interesse público do PL em análise, importa destacar o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em linha com a Constituição Federal:

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e sua remuneração: (Redação dada pela Emenda 04/2016)

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias:

(...)

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

O projeto em causa, de autoria da Chefe do Poder Executivo, visa a reestruturar a carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conferindo nova nomenclatura ao cargo de Agente Fiscal de Tributos, sem alteração das competências e atribuições do cargo: de mais substancial, revogava a Lei Complementar n. 93, de 12 de dezembro de 2013, porquanto incorporava a gratificação de produtividade fiscal prevista nesse Diploma Legal.

Cumprе destacar que essa Lei Complementar n. 93/2013, ao cuidar da gratificação de produtividade fiscal, assim dispõe:

“Art. 3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal, no importe de até 30% (trinta por cento) sobre o salário base, é devida mensalmente ao Agente Fiscal de Tributos em desempenho efetivo de suas funções fiscais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.”

Assim, todos os agentes fiscais de tributação já têm carga horária de 40 horas semanais, a fim de fazer jus à dita gratificação, além do que dispõe o art. 24 da lei Complementar n. 29, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

regime jurídico único dos servidores públicos municipais, na forma do art. 39 da Constituição Federal e do art. 18 da Lei Orgânica do Município, definindo:

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores municipais, fixou-se como regra geral a jornada de 40 horas semanais (caput), podendo, porém, lei especial fixar outra duração (parágrafo único).

O PLC 142/2015, garantindo a remuneração dos servidores públicos fiscais de tributos nos patamares atuais, posto que incorporava a gratificação percebida para uma jornada de 40 horas semanais, assim propôs:

Art.5º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá a carga horária semanal de 40h (quarenta horas) semanais.

Parágrafo único. A forma de cumprimento e o controle da carga horária do Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão disciplinados em ato do Secretário da Municipal da Fazenda.

Contudo, o PLC sofreu emenda nesse art. 5º, para dispor:

Art. 5º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá a carga horária semanal de 30h (trinta horas) semanais.

Essa alteração legislativa, além de violar a privatividade da Chefe do Poder Executivo propor lei sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos (LOM, art. 57, I e II), também implicou em aumento da despesa pública municipal – vedada pelo parágrafo único do mesmo art. 57 da Lei Orgânica – uma vez que alterou a relação da remuneração horária. De fato, no PLC 142, por exemplo, a remuneração do último nível (17), fixada em R\$ 21.562,05 significava uma remuneração horária de R\$ 107,81/hora, na jornada de 40 horas, utilizando o fator de 200 horas mensais (40h semanais ÷ 6 dias úteis/semana x 30 dias), conforme a praxe administrativa e a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.565.623/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28/10/2019; REsp 1.810.508, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 30/05/2019; RMS 56.434/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/05/2018; AgRg no REsp 1.227.587/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/8/2016) e do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisão n. 305/1998, TC 0305-19/98-P – sábado dia útil não trabalhado); como alterado pela emenda do legislativo, a relação horária sobe para R\$ 143,75/hora, ou seja, um aumento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), considerando o fator 150 horas mensais (30÷6x30). Ademais, caso seja necessário fazer-se hora extraordinária, implicará um significativo aumento da despesa pública municipal, o que não será raro nem probabilístico, posto que, atualmente, toda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

a estrutura de serviço desses servidores já está adaptada ao regime de 40 horas semanais.

Desta forma, percebem-se vícios procedimentais e materiais, que tornam inviável a sanção integral do projeto de lei em causa, por violar preceitos da Lei Orgânica (art. 57) e da Constituição Federal (CF, art. 61, §1º, II, “a” e “c”) remetendo à inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público o caput do art. 5º do projeto em lei complementar em tela.

Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 17 de janeiro de 2020.

  
**ROSALBA CIARLINI**  
Prefeita